



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/03/2017 – ITEM 26

PEDIDO DE REEXAME

TC-000279/026/14

Município: Juquitiba.

Prefeito: Francisco de Araújo Melo.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-16, publicado no D.O.E. de 09-07-16.

Advogados: Ana Cláudia Silva Dias (OAB/SP nº 321.804) e outros.

Acompanha: TC-000279/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 14 de junho de 2016, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Juquitiba**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista: o déficit da execução orçamentária de R\$ 3.621.674,64, correspondente a 6,24%, não amparado pelo resultado igualmente deficitário do exercício anterior; o déficit financeiro de R\$ 5.127.605,44; a falta de liquidez para fazer frente aos compromissos da Dívida de Curto Prazo; o acréscimo de 50,22% na dívida de longo prazo; o resultado econômico deficitário; e o cancelamento de dívida ativa prescrita no montante de R\$ 97.309,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Interpostos Embargos de Declaração, às fls. 413/419, os mesmos foram rejeitados, consoante v. Acórdão de fl. 431, publicado no DOE de 25/08/2016.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 434/449.

Em suas razões, a Recorrente insiste na tese de que na apuração do déficit da execução orçamentária devem ser consideradas apenas as receitas e despesas de capital, base de cálculo que diminuiria o resultado negativo da execução para R\$ 1.499.184,72, equivalente a 2,58%.

Acrescentou que projetou suas receitas e despesas respeitando as diretrizes da Lei Orçamentária, destacando, ainda, a situação de crise enfrentada pelo país, culminando com recesso econômico não convertido em receita financeira.

Propôs igualmente nova equação para composição da Receita Corrente Líquida objetivando a diminuição do déficit financeiro, na qual ocorreria a dedução dos valores de contribuição previdenciária e o resultado líquido do Fundeb, quando então referida RCL atingiria o montante de R\$ 36.366.121,26, reduzindo o resultado financeiro para 3.621.674,64, o qual equivaleria a 36 dias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

arrecadação. Apresentou precedentes jurisprudenciais relevando déficits correspondentes a essa quantidade de dias de arrecadação.

Informou que o aumento da Dívida de Longo Prazo decorreu das novas regras de parcelamentos junto a Caixa Econômica Federal, no sentido da inclusão de débitos advindos do FGTS desde o exercício de 1989 (parcelamentos antigos).

Sobre a Dívida Ativa, especialmente os cancelamentos por prescrição, alegou que a Secretaria de Assuntos Jurídicos comprovou o empenho na cobrança dos valores.

Acrescentou que tais pedidos partiram dos próprios contribuintes por meio de requerimentos administrativos, sendo que diante da previsão contida no art. 174 do CTN foi reconhecida a prescrição.

Solicitou que a falha seja alocada ao campo das recomendações, já que adotou providências para a eficácia das cobranças, paulatinamente, tendo em vista o volume e a complexidade da matéria.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Recurso, alterando-se o Parecer das contas de 2014 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para reverter o desequilíbrio das contas, observando que a Administração Municipal foi alertada por este Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas tendo, inclusive, tempo hábil para equalizar gastos, mediante o acompanhamento do ingresso das receitas e contingenciamento dos empenhos.

Asseverou que as medidas anunciadas para melhor gerenciamento das cobranças de dívida ativa, embora louváveis, não tiveram reflexos nas contas para modificar a situação demonstrada.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2014 da Prefeitura de Juquitiba.

Do mesmo modo, a Assessoria Técnica, sob o prisma Jurídico e sua Chefia manifestaram-se no sentido do não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas em apelo.

O d. MPC ressaltou que as justificativas não foram capazes de modificar a situação de desequilíbrio fiscal, revelando claro descontrole das finanças. Destacou as medidas anunciadas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularização das cobranças da dívida ativa, mas diante do relevante percentual (67%) de cancelamento de débitos por prescrição não acolheu o pleito do recorrente para que a falha seja alçada ao campo das recomendações. Por fim, não acatou, igualmente, as justificativas para o aumento da dívida de longo prazo, especialmente porque decorrente do recolhimento de FGTS para servidores comissionados, manifestando-se, ao final, pelo não provimento do recurso.

SDG opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 9 de julho¹ de 2016 e o apelo protocolado no dia 21 de setembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade da Recorrente, **dele conheço.**

¹ Embargos de Declaração opostos em 15/07/2016 e a r. Decisão publicada no DOE de 25/08/2016 – prazo suspenso no período nos termos do art. 69 da Lei 709/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez frente aos compromissos imediatos; o acréscimo de 50,22% na dívida de longo prazo; o resultado econômico deficitário; e o cancelamento de dívida ativa prescrita no montante de R\$ 97.309,11.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações recursais não foram hábeis para alterar o panorama processual.

Nesse sentido, não prosperam as solicitações para as alterações das sistemáticas de apurações dos resultados da Execução Orçamentária e da Receita Corrente Líquida, a primeira amplamente explicada na r. Decisão que rejeitou os Embargos interpostos e a segunda porque sua composição foi definida pela Lei²

² Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

...
IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), e do fundo previsto pelo [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Responsabilidade Fiscal, no artigo 2º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e parágrafos 1º ao 3º, impossibilitando qualquer modificação.

Assim, como delineado no Voto de Primeira Instância, a trajetória crescente de déficits orçamentários nos três últimos exercícios³ impactou sobremaneira o resultado financeiro apurado no exercício examinado, o qual obteve aumento correspondente a 94,22% em relação ao de 2013.

Com efeito, SDG registrou que a Receita Corrente Líquida obteve aumento de 5,52% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior, indicando que a situação poderia ter sido revertida mediante o contingenciamento de empenhos, fato esse inclusive consignado no Voto de Primeira Instância.

Importante consignar que a Prefeitura foi alertada 5 vezes pelo Tribunal sem que adotasse qualquer providência para minimizar tais déficits.

Igualmente não socorre o Município a argumentação recursal sobre a alteração de parâmetro da Caixa

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

³ 2012 déficit correspondente a 2,42%

2013 déficit correspondente a 2,16%

2014 déficit correspondente a 6,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Econômica Federal para deferimento de parcelamento do FGTS, no sentido de reconhecer débitos antigos em requerimentos atuais.

Tal assertiva denota que os débitos antigos decorrentes do FGTS não estavam contabilizados pela Prefeitura, situação que indica irregularidade tão grave quanto o aumento da dívida de longo prazo, pois demonstra ocultação de passivo.

As providências anunciadas pela Origem são bem vindas e devem ser implementadas continuamente pela Administração, evitando-se a ocorrência de prescrição. No entanto, não há como relevar tal impropriedade visto que anualmente esse Tribunal acompanha os mecanismos de cobrança, recomendando sucessivamente a eficácia de tal procedimento.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**